



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015 (Do Deputado Alceu Moreira e outros)

Altera o art. 21 da Constituição Federal, para dispor sobre o provimento de iluminação pública em trechos de rodovias federais situados em perímetros urbanos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI:

“Art. 21

XXVI – prover, quando necessário, iluminação pública nas rodovias sob sua jurisdição, inclusive em trechos localizados em perímetros urbanos.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa solucionar a polêmica questão da responsabilidade no provimento de iluminação pública em trechos de rodovias federais situados em perímetros urbanos.

As autoridades municipais argumentam, em síntese, que: 1) o

responsável pela manutenção da rodovia é o ente que sobre ela tem jurisdição; 2) as rodovias federais não deixam de pertencer à União pelo fato de atravessarem perímetros urbanos; 3) a iluminação pública da via é uma questão de segurança, que deve ser considerada dentre outros aspectos relativos à sua manutenção, que, no caso, cabe à União ou a entidade que a represente. Sobre o assunto assim se manifestou a Confederação Nacional dos Municípios, no Ofício 1.097/2013, encaminhado à Comissão de Viação de Transportes desta Casa: “Não é lícito a um ente, que não tem a jurisdição, intervir na via jurisdicionada por outro ente. Isso vale para a fiscalização de trânsito, manutenção ou sinalização”.

O Poder Executivo federal entende que não existe previsão legal para que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, autarquia vinculada ao Ministério dos Transportes, preste serviços de iluminação pública nos limites municipais. De acordo com a Advocacia-Geral da União - AGU, essa competência é dos Municípios, conforme previsão constitucional, pois trata-se de serviço público de interesse local (art. 30, V, da CF). Além disso, segundo os procuradores federais¹, “a rodovia, ao ingressar no perímetro urbano da cidade, deixa de ter os requisitos de via expressa, perdendo assim sua finalidade rodoviária, competindo ao Município prestar e manter os serviços de interesse local nessas áreas”.

Entendemos que a razão está com os Municípios. A questão da iluminação das rodovias federais transcende o interesse local. Trata-se da manutenção de condições apropriadas de uso de bem pertencente à União, cabendo a esta zelar pela segurança viária a despeito da localização da rodovia nos limites municipais. A responsabilidade pela iluminação pública nesse caso é da União, especificamente do DNIT, que é a autarquia federal encarregada de administrar, diretamente ou por meio de convênios ou outros ajustes, os programas de operação, manutenção, conservação e restauração e os projetos de obras de construção e ampliação de rodovias federais, nos termos do art. 82, IV e V, da Lei nº 10.233/2001. Não é por outro motivo que o DNIT já foi condenado, em vários julgados, ao pagamento de indenização por dano decorrente de acidente automobilístico em rodovia federal, para o qual concorreu a iluminação deficiente da via.

¹ http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/293367

A solução para o impasse está, a nosso ver, na explicitação da obrigação no art. 21 da Constituição Federal, que relaciona as competências da União. De nada adiantaria apontá-la meramente por legislação ordinária, dada a possibilidade de arguição da constitucionalidade da lei com base, novamente, em entendimento equivocado sobre a aplicação do art. 30, V, à hipótese.

Face ao exposto submetemos à apreciação dos ilustres Pares no Congresso Nacional a presente Proposta de Emenda à Constituição, solicitando-lhes apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2015.

DEPUTADO ALCEU MOREIRA